



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Conflito de Atribuições – CA nº 1.00483/2021-75**

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República - Ceará

Interessados: Alexandre Jorge França Cabral

Fernando Antônio Negreiros Lima

Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

**E M E N T A**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará, cujo objeto diz respeito à apuração de dano ambiental decorrente de ocupação ilegal e de construções de barracas e “tirolesa” nas proximidades da Lagoa de Cauípe, localizada no município de Caucaia/CE.

2. Na hipótese *sub examine*, assiste razão ao *Parquet* federal, uma vez que o objeto apurado no Inquérito Civil é, especificamente, a construção de barracas, tirolesas e casas em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de autoridade municipal, conforme se depreende das informações prestadas pelo Superintendente Substituto do IBAMA e pelo Prefeito do Município de Caucaia/CE.

3. Conflito conhecido e julgado **IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará** para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, \_\_\_\_\_, em conhecer do Conflito e, no mérito, **julga-lo IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará** para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Relatora

## RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará, distribuído a este CNMP em observância ao decidido pelo STF no bojo da ACO nº 843/SP, cujo objeto diz respeito à apuração de dano ambiental decorrente de ocupação ilegal e de construções de barracas e “tirolesa” nas proximidades da Lagoa de Cauípe, localizada no município de Caucaia/CE.

Juntada cópia integral do PCA-PGR nº 1.00.000.007649/2019-14, da qual se depreende que o feito foi instaurado originariamente como Inquérito Civil perante o Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Ceará.

Contudo, após a realização de diligências, o membro do MPF declinou atribuições ao Ministério Público estadual por entender que inexistente lesão a interesse federal, já que a localidade analisada é Área de Preservação Ambiental (APA) administrada pelo Governo do Estado do Ceará por intermédio do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (fls. 93-97).

O expediente foi remetido à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que, à unanimidade, homologou o declínio de atribuições (fls. 100-101).

Recebidos os autos no MP-CE, foram realizados procedimentos investigatórios, inclusive inspeção *in loco* instruído com 157 fotografias (fl. 142). O Promotor de Justiça Alexandre Jorge França Cabral, “*considerando a inviabilidade prática de separar os danos ambientais delineados no contexto de dois autos anexos, praticados na APA do Lagamar do Cauípe*”, assentou que os fatos apurados seriam de interesse da União, razão pela qual suscitou o presente conflito de atribuições (fls. 261-311).

Após autuação do conflito, a Assessoria Jurídica para Conflitos de Atribuição da PGR encaminhou o expediente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que se pronunciou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Estadual na Sessão de

14 de agosto de 2020 (fls. 11-13).

Com a superveniência do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de conflitos de atribuição, o Procedimento foi remetido a este CNMP.

Nos termos do art. 152-D, § 1º, oficieei o Ministério Público do Estado do Ceará para prestar as informações que julgasse pertinentes. Em resposta, sobreveio manifestação subscrita pelo membro oficiante, Promotor de Justiça Alexandre Jorge França Cabral, na qual se afirma que há intercessão do espaço da APA com áreas de marinha e exploração mineral com danos ao meio ambiente.

Afirma que o MP-CE não deve ajuizar ação civil pública visando salvaguardar a APA do Lagamar do Cauípe considerando *“fatos a serem apurados pelo Ministério Público Federal os quais são de interesse da União e só poderão ser julgados pelo Judiciário Federal”*, consignando novamente ser inviável separar os danos ambientais delineados no contexto dos autos anexos praticados na APA de forma a não atingir área e matérias de interesse da União.

**É o relatório.**

**VOTO**

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Com a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ACO nº 843/SP, este CNMP é o órgão competente para o exame de conflitos de atribuição entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual conheço do presente feito e passo, portanto, ao mérito.

Compulsados os autos, verifica-se que o expediente ora debatido diz respeito a Inquérito Civil instaurado para apuração de construções irregulares em dunas e no entorno da Lagoa de Cauípe, localizada no interior de Área de Preservação Ambiental do Lagamar do Cauípe. O Procurador da República entende ser atribuição do MP-CE, uma vez que a área está sob administração de ente estadual. Por sua vez, o Promotor de Justiça considera que o objeto do IC estaria interligado com outros fatos como a extração mineral clandestina, destruição de dunas com o emprego de pá mecânica e depredação da Foz do Rio Cauípe.

Na hipótese *sub examine*, assiste razão ao *Parquet* federal. Isso porque o objeto apurado no Inquérito Civil é, especificamente, a construção de barracas, tirolesas e casas em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização do ente municipal, conforme se depreende das informações prestadas pelo Superintendente Substituto do IBAMA em resposta à diligência determinada pelo MPF. Confira-se:

Venho por meio deste informar a Vossa Excelência que a demanda contida no Ofício nº 242/2016 GAB/FANL/PR-CE, de 18 de janeiro de 2016, **deve, por questão de competência legal, ser encaminhada ao órgão ambiental municipal** (no caso em questão o Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia – IMAC) responsável pelo licenciamento ou autorização da atividade [...] (fls. 52-53 – grifei)

A informação foi corroborada pelo Prefeito de Caucaia/CE, conforme se depreende do Ofício nº 007/2016-GAB. Veja-se o inteiro teor (fl. 54):

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 007 /2016-GAB.

Despacho nº	1211
<input type="checkbox"/> Autua-se. Distribua-se.	
<input checked="" type="checkbox"/> Junte-se.	
<input type="checkbox"/> Ciente. Arquivar-se.	
Fortaleza	6/2/2016
Procurador da República	

Caucaia-CE, 29 de janeiro de 2016

AO EXMO. DR. FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Foi requisitado por Vossa Excelência, mediante ofício nº 245/2016/GAB/FANL/PR-CE, informações sobre supostas construções irregulares na região do Lago do Caupe e nas Cristalinas.

Preliminarmente, esclarece-se que a titularidade dos serviços de proteção e defesa do Meio Ambiente, no âmbito municipal, é do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC, entidade componente da Administração indireta municipal de natureza autárquica, conforme outorga da Lei Municipal nº 1.647 de 06 de junho de 2005.

Assim sendo, tão logo recebido o ofício nº 245/2016, requereu-se ao IMAC que proceda à vistoria e adote todas as providências que se fizerem necessárias.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de mais elevada estima e consideração.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS  
Prefeito Municipal

Assistido por:

FRANCISCO RÉGIS FREITAS MATOS  
Procurador Geral do Município

Assim, considerando que área analisada está sob a tutela do ente ambiental municipal, sobressai interesse local na apuração das construções irregulares, atraindo, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Estadual.

Estas foram as conclusões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em duas oportunidades (fls. 100/101 – quando homologado o declínio de atribuições em 02/03/2018; e fls. 11/13 – momento em que a Assessoria para Conflitos de Atribuição/PGR instou o órgão a se manifestar sobre o conflito em 14/08/2020).

O Promotor de Justiça requereu, por fim, que este CNMP, se mantivesse a decisão da 4ª CCR/MPF, deveria indicar “qual dispositivo legal autoriza o Judiciário estadual a decidir sobre questões de interesse da União, inafastáveis do caso tratado nestes autos”. Em sua visão, as construções investigadas no referido IC estariam intrinsecamente relacionadas com extração mineral clandestina, hipótese que atrairia o interesse da União. Nada obstante, considerando que o objeto dos autos diz respeito especificamente sobre construções irregulares

em área fiscalizada por autoridade ambiental municipal – e não crimes de extração mineral – a atribuição do *Parquet* estadual é a que se sobressai.

Necessário ressaltar, ainda, que a demanda dos autos foi submetida por meio de Ofício ao Ministério do Meio Ambiente/IBAMA, e, como já ressaltado, restou consignado ser questão relacionada ao licenciamento ou à autorização de atividade por órgão ambiental municipal (fls. 52/53).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará** para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152-G<sup>1</sup> do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 2 de junho de 2021.

**FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Conselheira Relatora

<sup>1</sup> Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)